



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009570/2004-64
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1402-00.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição protocolizado em **30/04/2004** (fls. 03 a 06) e referente a valores recolhidos pelo interessado no montante de R\$ 2.142,07, a título de multa de mora sobre parcelas da CSLL, que, conforme planilha de fl. 10, teriam sido pagas no período entre **31/01/1995 e 20/08/2002**.

2. Conforme se verifica às fls. 29/30, o pedido, apreciado pelo Seort da DRF em Curitiba, foi indeferido em 11/08/2004, com base nos seguintes fundamentos:

1) o dispositivo contido no art. 138 do CTN não exime o contribuinte da multa de mora prevista nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, visto que referida multa não apresenta caráter punitivo, mas sim indenizatório;

2) ademais disso, verifica-se prejudicado o pedido, na parte referente a pagamentos efetuados antes de 30/04/1999, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial concernente ao direito de o interessado pleitear a restituição.

3. Regularmente cientificado (por AR – fl. 32) em 17/08/2004, o contribuinte, por meio de seus procuradores legalmente constituídos (fl. 12), juntou aos autos os documentos de fls. 43 a 47 (DARF de IRRF) e impugnou o despacho decisório em 01/09/2004, conforme fls. 33 a 42, apresentando contra-razões onde, em síntese:

1) relativamente à decadência que teria prejudicado parte do pedido de restituição em exame, alega que os dispositivos legais aplicáveis à espécie são aqueles contidos no § 4º do art. 150 e no inciso VII do art. 156 ambos do CTN que, combinados com o disposto pelo inciso I do art. 168 do precitado diploma, esteiam o entendimento de que o contribuinte dispõe de um prazo de dez anos para requerer o reconhecimento do indébito.

2) em apoio à supracitada exegese, transcreve arestos coligidos junto aos Tribunais Regionais Federais da 1ª. e da 4ª. Regiões, e argumenta que a extinção do crédito tributário ocorre cinco anos após o pagamento do tributo ou contribuição com a respectiva homologação tácita, sendo que só a partir desta data é que, então, se inicia a contagem do prazo decadencial de cinco anos para que o contribuinte pleiteie a restituição do tributo recolhido indevidamente.

3) quanto ao direito creditório vindicado, sustenta que os pagamentos feitos com atraso foram, todavia, efetuados antes de qualquer iniciativa do Fisco, acrescidos de juros de mora, razão pela qual entende estarem preenchidos, na espécie, os requisitos exigidos pelo art. 138 do CTN para que se exclua a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento das multas moratórias incidentes sobre os valores pagos “à vista”.

4) argumenta que o propósito do referido art. 138 é justamente incentivar os contribuintes inadimplentes a regularizarem, por vontade própria, sua situação perante o Fisco, o que se concretiza pela exclusão da responsabilidade pela infração

cometida pelo denunciante e, conseqüentemente, pela (não) imposição de qualquer tipo de penalidade.

5) em apoio à sua argumentação, transcreve arestos coligidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, da qual extrai a conclusão de que, uma vez efetuada a denúncia espontânea, não pode o Fisco aplicar ao contribuinte denunciante qualquer espécie de penalidade.

6) por último, traz à colação cópias de DARF de fls. 44 a 47, para contestar o despacho decisório ora hostilizado, também na parte referente à não confirmação pelos sistemas informatizados da Receita Federal (SINAL09) de pagamentos de multas moratórias alusivas a recolhimentos realizados a título de IRRF.

4. Após a impugnação, dado o fato de que o pedido de restituição originalmente formalizado pelo contribuinte era referente a multas de mora pagas sobre diferentes tributos e contribuições federais, a matéria pertinente aos pagamentos realizados sobre o valor do CSLL foi apartada do PAF n.º 10980.002777/2004-16, de molde a propiciar o seu adequado julgamento, razão pela qual foi constituído o presente processo administrativo.

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada em legislação tributária em plena vigência, não se podendo alegar, no caso, a denúncia espontânea.

Solicitação indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de multas de mora recolhidas pelo contribuinte nos pagamentos de tributos federais em atraso, discriminadas no relatório de fls. 8 a 10, que foi indeferido pela DRJ e DRF, com base nos seguintes fundamentos:

1) o dispositivo contido no art. 138 do CTN não exime o contribuinte da multa de mora prevista nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, visto que referida multa não apresenta caráter punitivo, mas sim indenizatório;

2) ademais disso, verifica-se prejudicado o pedido, na parte referente a pagamentos efetuados antes de 30/04/1999, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial concernente ao direito de o interessado pleitear a restituição.

No recurso voluntário, fls. 62 e seguintes, o contribuinte repisa as alegações da peça impugnatória.

Pois bem, não consta nos autos se os valores que o contribuinte pleiteia restituição foram objeto de declarações/confissões anteriores ao recolhimento.

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que deve ser aplicada neste Conselho, à luz do artigo 62-A do Regimento Interno em vigor, proponho a conversão do julgamento em diligência para verificar se os tributos sobre os quais incidiram a multa moratório foram objeto de declaração em DCTF ou DIPJ.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza